

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO REA Nº0204/26 – TERMINAL RODOVIÁRIO GOVERNADOR ISRAEL PINHEIRO - TERGIP

INTRODUÇÃO

A Diretoria de Patrimônio Cultural - DIPC da Fundação Municipal de Cultura - FMC, no exercício de suas atribuições institucionais e no âmbito da Câmara de Licenciamento Integrado – CLI, apresenta manifestação técnica acerca do Processo nº 31.00450206/2024-39 - Recurso Administrativo em face do Relatório de Estudo Ambiental – REA Nº 0204/26, protocolada pela interessada, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

A impugnante sustenta, em síntese:

- Suposta ilegitimidade da Fundação Municipal de Cultura para se manifestar no âmbito da CLI;
- Alegação de que a competência relativa ao patrimônio cultural seria exclusiva do Conselho Deliberativo de Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte/CDPCM-BH;
- Argumento de que a condicionante fixada teria extrapolado entendimento firmado em reunião técnica com gestor da DIPC;
- Tentativa de utilização da discussão patrimonial como fundamento para afastar outras condicionantes impostas no processo de licenciamento.

DA LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA FMC/DIPC NA CLI:

A Lei Municipal nº 11.065/2017, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo, estabelece que o patrimônio cultural do Município constitui bem de interesse público, cuja proteção é dever do Poder Público.

Nos termos da referida lei, compete ao órgão executivo da política municipal de patrimônio cultural:

- executar as deliberações do Conselho;
- instruir processos administrativos;
- acompanhar e fiscalizar intervenções em bens protegidos;
- exigir medidas necessárias à preservação dos bens culturais.

O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município – CDPCM-BH possui natureza normativa e deliberativa e a Diretoria de Patrimônio Cultural – DIPC, por sua vez, exerce função executiva e fiscalizatória.

O Decreto Municipal nº 17.266/2020, que regulamenta procedimentos administrativos e a integração entre órgãos no âmbito municipal, estabelece que empreendimento sujeitos a análise integrada devem contar com a manifestação dos órgãos setoriais competentes, inclusive aqueles afetos à proteção do patrimônio cultural.

A Câmara de Licenciamento Integrado – CLI possui caráter interdisciplinar, sendo composta para assegurar análise técnica ampla e integrada de empreendimentos de impacto.

A participação da FMC/DIPC na CLI decorre de previsão normativa (Decreto Nº 17.266, de 28 de janeiro de 2020 e Portaria Conjunta SMPU/SMMA N.º 011/2020) visando, dentre outros, garantir a observância das deliberações do CDPCM-BH. Em suma, materializa o dever constitucional de proteção do patrimônio cultural.

Desta forma, esclarece-se que não há conflito de competências. A atuação é complementar e institucionalmente necessária.

A atuação da DIPC/FMC na CLI não substitui o Conselho Deliberativo de Patrimônio Cultural, tampouco invade sua competência. Ao contrário, constitui mecanismo institucional para concretização das deliberações do órgão colegiado no âmbito dos processos administrativos.

Assim, a tentativa de deslegitimar a participação da DIPC carece de fundamento jurídico e contraria o modelo de governança intersetorial previsto na regulamentação municipal.

DO ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL:

A impugnante incorre em erro ao tratar a matéria de patrimônio cultural como questão isolada do regime jurídico ambiental e do processo de licenciamento integrado.

Nos termos dos arts. 216 e 225 da Constituição Federal de 1988, o patrimônio cultural integra o conceito jurídico de meio ambiente, sendo direito fundamental da coletividade e dever do Poder Público.

A interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal reconhece o meio ambiente em sentido amplo, abrangendo:

- Meio ambiente natural;
- Meio ambiente artificial (urbano);
- Meio ambiente cultural.

A tutela do patrimônio cultural submete-se aos princípios estruturantes do Direito Ambiental, tais como prevenção, precaução, reparação e responsabilização. Destarte, a Lei 9.605/98 prevê expressamente a responsabilização por danos ao patrimônio cultural, inclusive de pessoas jurídicas.

Assim, não é juridicamente admissível utilizar o patrimônio cultural como argumento para afastar condicionantes ou relativizar obrigações impostas no âmbito do licenciamento integrado.

O Decreto nº 17.266/2020 estabelece que a CLI deve reunir os órgãos municipais com competência correlata ao empreendimento analisado. Tratando-se de intervenção com potencial impacto sobre bem ou área de interesse cultural, a manifestação do órgão municipal de patrimônio é juridicamente indispensável.

A exclusão da DIPC do processo configuraria omissão administrativa e afronta ao dever constitucional de tutela do patrimônio cultural.

Reiteramos que CLI não delibera sobre tombamento, nem substitui o CDPCM-BH. Sua função é analisar condicionantes e impactos no âmbito do licenciamento ambiental e urbanístico, de forma integrada e multidisciplinar. As competências são distintas e complementares, não excludentes.

DO CONDICIONANTE Nº36 E DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FLEXIBILIZAÇÃO

Com relação à solicitação de exclusão da condicionante nº36 apresentada no recurso esclarecemos que em 26 de setembro de 2025 realizou-se reunião com representantes da TERGIP, com a participação do Diretor da DIPC, Sr. Carlos Henrique Bicalho, e da arquiteta da DIPC, Ana Carolina Chaves Lemos.

Na ocasião, foi solicitada a exclusão da Pendência nº 17 apresentada no relatório da CLI (que resultou na Condicionante nº36 do REA). A DIPC manifestou-se expressamente pela impossibilidade de supressão da exigência por se tratar de deliberação do CDPCM-BH - Deliberação nº 037/2018. Nenhum gestor individual possui competência para afastar diretriz estabelecida pelo Conselho ou alterar condicionante sem respaldo técnico formal.

Durante a reunião, foi igualmente registrado que, transcorridos aproximadamente oito anos da deliberação do CDPCM-BH, não houve cumprimento da obrigação. O esclarecimento prestado limitou-se à necessidade de apresentação de cronograma contendo previsão de entrega do projeto de restauração da cobertura e execução das obras, admitindo-se ajustes futuros

devidamente fundamentados. Ressaltamos que não houve autorização para exclusão da pendência e que reuniões técnicas possuem caráter instrutório. Não produzem efeitos modificativos sem formalização administrativa própria.

A narrativa apresentada no recurso descontextualiza discussões preliminares e tenta convertê-las em suposta autorização tácita, o que não encontra suporte documental.

O que prevalece é o ato administrativo formalmente constituído.

A IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL COMO ESCUSA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS CONDICIONANTES

A alegação de entendimento diverso não encontra respaldo documental ou jurídico. Observa-se, ainda, que a impugnante tenta utilizar a discussão do patrimônio cultural/tombamento como fundamento para afastar outras exigências impostas no processo de licenciamento. **Tal estratégia é juridicamente improcedente.**

O licenciamento integrado pressupõe manifestações técnicas autônomas e cumulativas. A eventual discordância quanto a determinada condicionante não invalida as demais exigências estabelecidas por órgãos competentes.

Não há no ordenamento jurídico qualquer previsão que autorize o fracionamento das obrigações administrativas conforme conveniência do interessado.

As pendências apontadas no REA com interrelação ao patrimônio cultural foram fixadas em consenso por todos os órgãos integrantes da CLI, inclusive a DIPC, restando expressamente reconhecida a compatibilidade entre o cumprimento das condicionantes e a tutela do bem protegido.

Conclui-se, portanto, pela improcedência do recurso no ponto em que pretende afastar o cumprimento das condicionantes 19 e 22 sob a justificativa de que o tombamento do imóvel seria obstáculo jurídico ao seu atendimento.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NA CLI

A convocação e composição da CLI seguem critérios administrativos internos da Prefeitura de Belo Horizonte, assegurando a participação dos órgãos técnicos cujas competências guardem pertinência temática com o empreendimento analisado.

Tratando-se de intervenção com potencial impacto sobre área ou bens de interesse cultural, é obrigatória a participação do órgão municipal de patrimônio.

A exclusão da FMC/DIPC do processo representaria, esta sim, vício procedimental por omissão de análise técnica essencial.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Diretoria de Patrimônio Cultural conclui que:

- A participação da Fundação Municipal de Cultura na CLI encontra pleno respaldo no Decreto nº 17.266/2020;
- O patrimônio cultural integra o conceito constitucional de meio ambiente, nos termos da Constituição Federal de 1988;
- A condicionante fixada é técnica, legítima e juridicamente fundamentada;
- Não houve qualquer ato formal que afastasse as diretrizes do CDPCM-BH;
- A impugnação apresentada não demonstra vício de competência, ilegalidade ou desvio de finalidade.

Manifesta-se, portanto, esta Diretoria de Patrimônio Cultural pelo indeferimento da impugnação apresentada pela TERGIP no que tange às questões de patrimônio cultural suscitadas mantendo-se integralmente as condicionantes relacionadas ao patrimônio cultural.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2026.

Ana Carolina Chaves Lemos
Arquiteta e urbanista
Diretoria de Patrimônio Cultural/DIPC

Mariana Guimaraes Brandao
Arquiteta restauradora
Gerente de Monitoramento e Gestão do Patrimônio Cultural – GMGPC
Diretoria de Patrimônio Cultural/DIPC

Portal da Assinatura - PBH

6 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026 às 09:33

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

20260226_tergip_recurso.pdf

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026 às 09:37

Assinante: MARIANA GUIMARAES BRANDAO Matrícula: FC000154

Hash da assinatura: A2DFB3185544AAC8AEAEEDBE39ECA10DB7CA39602 Para validar utilize o QR Code ao lado.



Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026 às 09:33

Assinante: ANA CAROLINA CHAVES LEMOS Matrícula: FC000316

Hash da assinatura: 01B43D477A7B9498B377D524944EF7BB5ACF38BA Para validar utilize o QR Code ao lado.

